



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000198/93-51
Recurso nº. : 84.742
Matéria : FINSOCIAL - EX.: 1990
Recorrente : F. ALVES (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em SANTARÉM - PA
Sessão de : 07 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.617

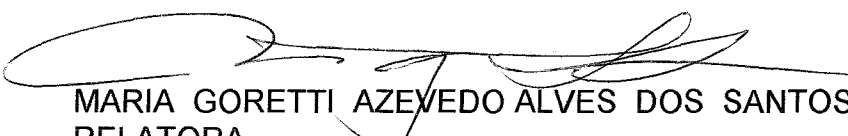
FINSOCIAL - PROCESSO PRINCIPAL - PROCESSO DECORRENTE - A decisão prolatada no processo principal deve ser aplicada ao processo decorrente ou reflexo tendo em vista estarem ambas alicerçadas no mesmo suporte fático. Assim subsistindo o lançamento de IRPJ calcado nos mesmos fatos deram origem ao lançamento de IRPF. Desta forma, a este deve ser dada a mesma decisão.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por F. ALVES (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000198/93-51
Acórdão nº. : 102-42.617
Recurso nº. : 84.742
Recorrente : F. ALVES (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

Termo de intimação do Recorrente às fls. 01, com base nos arts. 644 e 652 do RIR/80 aprovado pelo Decreto 85.450/80.

Aviso de Recebimento às fls. 02.

Auto de infração - IRPJ com cópia às fls. 03/11.

Impugnação do Recorrente às fls. 13/25, com documentos às fls. 26/32, alegando que o auto de infração não encontra amparo constitucional e legal, conseqüentemente requer a extinção do mesmo.

Processo remetido a S.R.F. para anexar informações fiscais às fls. 34/35, opinando pela manutenção do crédito tributário.

Decisão do Delegado da Receita Federal em Santarém n. 204/93 às fls. 37/40, julgando parcialmente procedente o lançamento, exigindo o IRPJ de 745,15 UFIR'S, multa de ofício de 50% e demais acréscimos legais cabíveis.

Decisão do DRJ relativa ao FINSOCIAL às fls. 41/42, mantendo parcialmente o lançamento, assim ementada:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A solução dada ao litígio principal - IRPJ, estende-se ao procedimento reflexo, dando-lhe o mesmo tratamento dispensado ao primeiro.”

Decisão do Delegado da Receita Federal em Santarém n. 207/93 às fls. 41, julgando parcialmente procedente o lançamento, determinando a cobrança do IRPF de 49.30 UFIR'S, multa de ofício de 50% mais os acréscimos legais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000198/93-51
Acórdão nº. : 102-42.617

Aviso de recebimento às fls. 43.

Intimação n. 080/93 às fls. 44.

Recurso administrativo pelo Recorrente às fls. 46/55, requerendo a improcedência total do lançamento tributário com a anulação do procedimento fiscal. Caso não seja deferido o pedido requer outrossim que seja refeito os cálculos do tributo.

Remessa ao 1º. Conselho de Contribuintes às fls. 56.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do Relator, consistindo em uma série de traços fluidos e entrelaçados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000198/93-51

Acórdão nº. : 102-42.617

V O T O

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O contribuinte recorrente alega em seu recurso, que a autoridade “a quo” proferiu sua decisão sem elementos suficientes para embasá-la.

Isto não é a tradução da verdade, uma vez que os **Conhecimentos de Frete** são meros instrumentos de transporte e circulação dos quais os fiscais autuantes **somente** constataram o recebimento das mercadorias. Não foi, com base nestes documentos que a autuação foi feita.

A base da autuação foi a falta de registro das notas fiscais listadas. Daí verificou-se a omissão de receitas.

A legislação elegeu como pressupostos de omissão de receitas as situações previstas nos artigos 180 e 181 do RIR/80, verbis:

“Art. 180 - O fato da escrituração indicar um saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão no registro da receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (DL 2598/77 artigo 12 parágrafo 2º).

Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor de recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (DL 1598, art. 12, parágrafo 2º e DL 1648, art. 1º, inciso II).



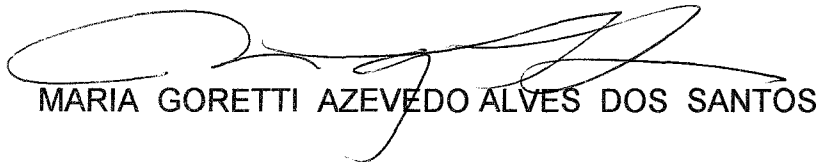
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000198/93-51
Acórdão nº. : 102-42.617

O processo principal de número 10215/000.199/93-13 ratificou a decisão de 1ª. instância e sendo este decorrência daquele não poderá ter outra sorte visto que estão ancorados nas mesmas bases factuais.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1998.



MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS